



(Antonio Carlos Albino)

Inclui a Língua Brasileira de Sinais-Libras como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nas escolas públicas e privadas.

Art. 1º. A Língua Brasileira de Sinais-Libras será incluída como disciplina obrigatória da Educação Infantil e do Ensino Fundamental nas escolas públicas e privadas, conforme estabelecido na Lei Federal nº. 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º. A matéria será ensinada para todas as crianças ouvintes e surdas matriculadas na rede de ensino de Jundiaí.

Art. 3º. Para o ensino de Libras, será priorizada a contratação de professor surdo.

Art. 4º. O prazo para que as escolas cumpram as exigências estabelecidas é de 3 (três) anos contados da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º. As despesas para a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A escola tem papel fundamental na formação dos cidadãos. É um lugar de aprendizagem, de respeito às diferenças e de troca de conhecimento, precisando atender a todos sem distinção, a fim de não promover discriminações e exclusões.

Diferentemente dos ouvintes, grande parte das crianças surdas entram na escola sem o conhecimento da língua, sendo que uma parte considerável delas vem de famílias ouvintes que não sabem a língua de sinais.

Portanto, há a necessidade de que a Libras seja, no contexto escolar, não só língua de instrução, mas uma disciplina a ser ensinada.



Por isso, é imprescindível que o ensino de Libras seja incluído nas séries iniciais do ensino fundamental, para que o surdo possa adquirir uma língua e posteriormente receber informações escolares em língua de sinais.

O papel da língua de sinais na escola vai além da sua importância para o desenvolvimento do surdo. Não basta somente a escola colocar duas línguas nas classes, é preciso que haja a adequação curricular necessária, apoio para os profissionais especializados para favorecer surdos e ouvintes, a fim de tornar o ensino apropriado a particularidade de cada aluno.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Albino



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

[Regulamento](#)

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.4.2002

*